



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública:

PROCESSO Nº 1.08.0223732-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seus Promotores de Justiça signatários, nos autos da **Ação Civil Pública** que move contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, vem replicar os termos da contestação apresentada, o fazendo nos seguintes termos:

1 – Absolutamente improcedentes os termos da contestação apresentada, devendo ser a ação julgada inteiramente procedente.

Aliás, tratando-se de matéria de direito, não tendo o Estado requerido a produção de qualquer meio de prova, **o feito comporta julgamento antecipado**, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, o que de fato desde já se requer, **reiterando-se o pedido de antecipação da tutela**, desta feita na própria sentença.

2 – Das preliminares:

2.a) Inadequação da Ação:

Não merece prosperar a alegação do demandado. Como os próprios subscritores das informações afirmam à fl. 69, citando lição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

do eminente Desembargador Voltaire de Lima Moraes, *ação civil pública é aquela promovida pelo Ministério Público, visando à atuação da função jurisdicional do Estado na esfera cível, quer se trate de interesse coletivos 'latu sensu', individuais indisponíveis, ou ainda em defesa da ordem jurídica ou do regime democrático - grifei.*

O precedente jurisprudencial colacionado (fl. 76), por cuidar de demanda onde eram tutelados interesses individuais, por óbvio não se aplica ao caso, pois a presente demanda visa a tutelar interesses coletivos, o patrimônio público, a ordem jurídica e o regime democrático. Além do mais, hoje se encontra pacificado no Tribunal de Justiça e nas Cortes Superiores¹, ser o Ministério Público parte legítima para promover a ação civil pública tutelando direitos individuais indisponíveis, sendo a decisão citada isolada e ultrapassada.

A possibilidade de o Ministério Público levar a apreciação do Poder Judiciário, via ação civil pública, eventual ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de ato normativo está assentada na própria Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem assim é reconhecida em uníssono pelo Tribunal de Justiça do Estado, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

O *caput* do artigo 127 da Constituição Federal impõe ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, **a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**

¹ Nesse sentido: TJRS, Apelações N^os 70024279366; 70018460337; e 70016230823 – STJ, REsp 933.974/RS e REsp 659.566/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

O inciso II do artigo 127 estabelece ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, **promovendo as medidas necessárias a sua garantia.**

O referido comando constitucional não impõe qualquer limitação, pelo contrário, estabelece ser função do Ministério Público promover quaisquer medidas para assegurar o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

Na seqüência, o constituinte, no inciso III do artigo 127, estabeleceu ser função do Ministério Público promover o inquérito civil público e a **ação civil pública** para a **proteção do patrimônio público** e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos.**

E por último, no pertinente a matéria posta em julgamento, estabelece o inciso VII do artigo 127 deva o Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial.

Ora, a interpretação da Constituição não pode se dar modo isolado. Não pode ser lido um inciso isoladamente, devem eles ser integrados a todo o texto da Carta. Neste diapasão, inconcebível a hipótese de não poder o Ministério Público ajuizar a necessária ação (que se denomina civil pública por ser de natureza cível a causa e por estar o Ministério Público no pólo ativo, na lição de Voltaire de Lima Moraes) para por cobro ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

desrespeito do Poder Público aos direitos assegurados na Constituição, bem assim para a proteção do patrimônio público, que não se confunde ou limita-se à questão monetária do erário, **mas acima disto refere-se à observância dos princípios regentes da administração pública**, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Além dos dispositivos constitucionais, como o próprio demandado reconhece (fl. 75), a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público é expressa no sentido do cabimento da ação civil pública para a tutela do patrimônio público ou da moralidade administrativa:

Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - *omissis*

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) *omissis*

b) para a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem - grifei.²

² Lei Federal nº 8.625/93



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

A esse respeito, assim vem julgando o nosso
Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO E
CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE.
MINISTÉRIO PÚBLICO. SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.
CONCESSÃO. CARÁTER PRECÁRIO. RUPTURA.
IMPERATIVO LEGAL. ASTREINTE. PODER
PÚBLICO. INEFICÁCIA.

O Ministério Público detém
legitimidade, à luz do art. 129, III,
da Constituição Federal, para
questionar a manutenção de contratos de
concessão de serviço público
(transporte coletivo), de forma
precária, celebrados à margem do
processo licitatório.

A ruptura de tais pactos, ultrapassado
o prazo para regularização, decorre de
imperativo legal. Inteligência do art.
175 da CF e da Lei n°. 8.987/95.

Pelo que se colhe da experiência
forense, a aplicação da *astreinte*,
quando figura como destinatário da
medida inibitória pessoa jurídica de
direito público, não confere a
coercitividade almejada, a par de
acarretar consideráveis custos a serem
suportados pela sociedade.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SEM
ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME
OFICIAL.³

Do voto da eminente Desembargadora Mara Larsen

Chechi, retira-se a se a seguinte lição:

³ TJRS, 22ª Câmara Cível, ap. n° 70013774443



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

Efetivamente, a teor do artigo 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Na dicção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, referida norma **[que ampliou os bens jurídicos objeto de tutela, descritos no art. 1º da Lei nº. 7.347/85], “ainda o legitima para a proteção de outros interesses difusos e coletivos, entre os quais se inclui, ante o interesse difuso na sua preservação, a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa”⁴.**

Logo, inequívoca a legitimidade do Ministério Público para controverter a manutenção de contratos de concessão de serviço público [transporte coletivo], firmados sem prévio procedimento licitatório, depois de ultrapassado o prazo legal para regularizações [art. 42, §2º, da Lei nº. 8.987/95]⁵ - grifei.

⁴ REsp 620.345/PR, relator o Senhor Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 329.

No mesmo rumo: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE UNIDADE DA FEDERAÇÃO E ENTE PRIVADO (art. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 3º DA LEI 8.666/93). RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a Constituição de 1988, o Ministério Público teve distendido seu campo de atuação - art. 129, III -, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei 7.347/85. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido”. (REsp 137101/MA, relator o Senhor Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.06.1998, DJ 14.09.1998 p. 44)

⁵ “PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DANO AO ERÁRIO. 1. A ação popular subsumiu-se no bojo da ação civil pública, pela abrangência da segunda demanda. 2. Também expandiu-se a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO com o advento da CF/88, na defesa dos interesses patrimoniais ou materiais do Estado, entendendo-se como patrimônio não apenas os bens de valor econômico, mas também o patrimônio moral, artístico, paisagístico e outros. 3. Obra pública sem licitação, ou com licitação ilegal, pode sofrer a censura judicial, via ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. 4. Recurso especial provido”. (REsp 151811/MG, relatora a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM BASE EM INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFICÁCIA *ERGA OMNES*. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE *INCIDENTER TANTUM*. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O novel art. 129, III, da Constituição Federal **habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social não se limitando à ação de reparação de danos.**

2. Em conseqüência, **legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público** (neste inserido o histórico, cultural, urbanístico, ambiental, etc), sob o ângulo material (perdas e danos) **ou imaterial (lesão à moralidade).**

3. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, fundamentada em inconstitucionalidade de lei, na qual opera-se apenas o controle difuso ou *incidenter tantum* de constitucionalidade. Precedente do STF.

4. A declaração incidental de constitucionalidade não tem eficácia *erga omnes*, porquanto premissa do pedido (art. 469, III, do CPC).

Senhora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2000, DJ 12.02.2001 p. 104).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO - TRIBUNAL A QUO DECIDIU A LIDE COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Esta Corte Superior de Justiça já reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública com objetivo de anular contrato firmado sem licitação que cause dano ao erário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 78916, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6.9.2004 e REsp 158536, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 8.6.1998. [...]” (AgRg no Ag 581.848/SP, relator o Senhor Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 263).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

5. Pretensão do *Parquet* que objetiva que o Distrito Federal se abstenha de conceder termo de ocupação, alvarás de construção e de funcionamento, deixe de aprovar os projetos de arquitetura e/ou engenharia a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que ocupem ou venham a ocupar áreas públicas de uso comum do povo.

6. Recurso especial provido - grifei.⁶

No mesmo sentido, assentando a possibilidade de ser manejada a ação civil pública e a legitimidade do Ministério Público para buscar a prestação jurisdicional do Estado em casos como o aqui posto ao crivo judicial, cita-se as seguintes decisões (cópias dos acórdãos anexas):

1. AgRg no AG 614205/MT, 1ª Turma, DJ 28.03.2005 p. 196; 2. REspe nº 417.804/PR, 1ª Turma; 3. REspe nº 512074/RS, 2ª Turma, DJ 04.04.2005; 4. REsp nº 424288/RO, 5ª Turma, DJ 18.03.2004; 5. EREsp nº 303994/MG, 1ª SEÇÃO, DJ 01.09.2003; 6. EREsp nº 327206/DF, 1º Seção, DJ 15.03.2004; 7. EREsp nº 303174/DF, 1º Seção, DJ 01.09.2003; 8. EREsp nº 439509/SP, 4ª Turma, DJ 30.08.2004; 9. RESP nº 364380/RO, 5ª Turma, DJ 30.08.2004; 10. AGA nº 290832/SP, 2ª Turma, DJ 23.08.2004; 11. AGREsp nº 566862/SP, 3ª Turma DJ 23.08.2004; 12. REsp nº 373685/DF, 1ª Turma, DJ 16.08.2004; 13. REsp nº 556618/DF, 4ª Turma, DJ 16.08.2004; 14. REsp nº 574410/MG, 1ª Turma, DJ 05.08.2004; 15. REsp nº 557646/DF, 2ª Turma, DJ 30.06.2004; 16. RESP 728406/DF, 1ª Turma, DJ 02.05.2005.

Absolutamente improcedente, portanto a preliminar de inadequação da ação civil pública, pelo que deve ser rejeitada.

⁶ RECURSO ESPECIAL Nº 493.270 - DF (2002/0161953-4), RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

2.b) Da ilegitimidade ativa

Uma vez mais para ilustrar sua pretensão, o demandado colaciona precedente (o mesmo já citado no item anterior) inaplicável à espécie, conquanto o aresto citado cuida de interesse individual (fl. 78).

Pelos mesmos argumentos deduzidos no item anterior não pode prosperar a preliminar, uma vez que, em sendo cabível a ação civil pública, o Ministério Público é parte legítima para provocar a prestação jurisdicional.

A alegada simetria entre as atribuições dos membros da Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal, em particular do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, com as do Sr. Chefe de Polícia sequer tem suporte jurídico, até porque a ação é dirigida em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul.

De qualquer sorte, ainda que fosse tal princípio da simetria existente no ordenamento jurídico, não se aplicaria ao caso em comento, uma vez que a Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal tem **atribuição em todo o território do Estado**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

A base legal utilizada na preliminar (Provimento PGJ 08/2001, artigo 4º, inciso I), neste particular, **encontra-se derogada**, pois os promotores que exercem o controle externo na Capital **não mais são designados pelo Procurador-Geral de Justiça**, mas são **titulares (classificados) de cargos criados por lei para este fim específico, com atribuições de âmbito estadual.**

Com efeito, conforme referido na inicial, os promotores de justiça com atuação na Promotoria de Justiça de Controle e de Execução Criminal de Porto Alegre, que é uma promotoria especializada, criada com a edição da Lei Estadual n.º 12.015/03, **detêm atribuição estadual**, vejamos:

“Art. 1º - Transforma a “Promotoria de Justiça de Execução Criminal”, prevista na alínea “d” do inciso II- área criminal- do parágrafo 6º do artigo 23 da Lei Estadual n.º 7.669, de 17 de junho de 1982 - Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Sul - em **“Promotoria de Justiça de Controle e de Execução Criminal”, de âmbito estadual**, que constará como alínea “g” do inciso IV - área especializada- do parágrafo 6º do artigo 23 da Lei Estadual n.º 7.669/82”.

Já o Provimento PGJ 12/2000⁷, que “Dispõe sobre as Promotorias de Justiça e as atribuições dos cargos de Promotores de Justiça, de Entrância Inicial, Intermediária e Final, e dá outras providências”,

⁷ Provimento PGJ 12/2000- Cópia anexa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

em seu art. 17-E, artigo acrescentado pelo Provimento PGJ n.º 46/2004, prescreve:

“Art. 17-E - São atribuições dos Promotores de Justiça classificados na **Promotoria de Justiça de Controle e de Execução Criminal da Comarca de Porto Alegre:**

II- em matéria de controle externo da atividade policial, além das previstas na Lei Complementar Estadual n.º 11.578/2001 e atos normativos expedidos em sua regulamentação:

(...)

11. instaurar inquéritos civis e/ou procedimentos investigatórios criminais **para apurar carências, deficiências e ilegalidades identificadas no exercício do controle externo, bem como ajuizar as respectivas ações** - grifei”.

Pela simples leitura dos dispositivos acima elencados, dúvida não resta quanto à atribuição desta Promotoria de Justiça para postular, como o fez através da presente ação, a declaração de nulidade de artigos de ato administrativo oriundo da Chefia de Polícia, com reflexo em todo o Estado, que contenha inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade.

Em sendo a **Promotoria de âmbito estadual**, tendo atribuições para instaurar inquérito civil público e ajuizar ações visando coibir ilegalidade e irregularidades, o ajuizamento de ação civil pública, firmada por promotor nela titulado, **pode ter seus efeitos aplicados a todo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

Estado do Rio Grande do Sul, que decorre da própria declaração de nulidade.

Em arremate, a alegação de que nenhum outro órgão do Ministério Público se insurgiu contra a Portaria 164/2007, inclusive os demais integrantes do Grupo de Controle Externo, insinuando que a ação seria mero capricho do promotor que a ajuizou, por não ser jurídica, sequer mereceria análise.

De qualquer sorte, merece registro, a questão posta ao crivo judicial (legalidade da Portaria 164/07-CH/PC), antes foi alvo de apreciação institucional, através do SPI n.º 17101-0900/07-7, no qual foi emitido parecer da lavra do Promotor-Assessor, Dr. José Guilherme Giacomuzzi, **que restou aprovado pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Mauro Henrique Renner**, assim ementado⁸:

“CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. Portaria n.º 164/07, da Chefia da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Não ofende diretamente a Constituição portaria que regulamenta, ainda que ultra ou mesmo contra *legem*, a atividade interna de investigação da Polícia Civil. Impossibilidade de controle direto de constitucionalidade. Possível afronta, no entanto, à legislação processual penal e à Lei Complementar Estadual n.º11.578/2001. Arquivamento, no âmbito da Assessoria Jurídica, e **remessa, pela relevância da temática, às demais Subprocuradorias-Gerais, ao Centro de**

⁸ Parecer SPI n.º 17101-0900/07-7-Análise da Constitucionalidade de Ato Administrativo – Cópia inclusa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

Apoio Criminal e aos Órgãos de Controle Externo da atividade policial".

Como se viu, a atribuição para o ajuizamento da ação é da Promotoria Especializada de Controle e Execução Criminal – Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, sendo que dentro do Grupo, na divisão interna das atribuições legais, cabem ao firmatário da inicial tais incumbências.

Contudo, por excesso de zelo e para demonstrar que não se trata de uma questão pessoal, como sugerido (fl. 84), mas de uma posição institucional do Ministério Público a respeito da matéria, o que fica mais do que evidente com o parecer da assessoria jurídica, todos os promotores do Grupo firmam esta réplica.

Pela rejeição, pois da preliminar.

2.c) Da falta de interesse processual

Essa preliminar é simples desdobramento das anteriores, não merecendo maiores digressões a respeito.

Exaustivamente ficou demonstrado que a ação civil pública é meio idôneo a ser manejado pelo Ministério Público para a declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos editados pelo Poder Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

A possibilidade de ser manejado, no caso concreto, o mandado de segurança para fins de cessação da ilegalidade não inibe a utilização de outras ações permitidas pelo ordenamento jurídico.

Por ser de uma obviedade ululante, pugna-se pela rejeição dessa preliminar.

2.d) Da coisa julgada

Também essa preliminar não tem o menor respaldo jurídico.

Ora, não existe coisa julgada material de uma decisão provisória. O alegado trânsito em julgado do acórdão que restringiu os efeitos da decisão liminar conferida no mandado de segurança à Capital do Estado, proferido em Agravo de Instrumento, diz respeito única e exclusivamente a decisão liminar. Por certo, sob pena de supressão de grau de jurisdição, a matéria continuou a ser discutida na primeira instância, onde já recebeu julgamento, sendo que a decisão ainda não transitou em julgado, pois tanto o Estado do Rio Grande do Sul, quanto o Ministério Público interpuseram recursos de apelação.

O Estado recorreu à Superior Instância única e exclusivamente para retirar a condenação ao pagamento das custas judiciais. O



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

Ministério Público, a seu turno, apelou para remover a limitação do alcance da decisão à Porto Alegre e para clarear a decisão quanto ao alcance do controle externo (cópias das razões anexas).

A rejeição desta última preliminar também se impõe.

3 - Do mérito:

Reitera-se aqui todos os termos da inicial, conquanto a contestação apresentada pelo Estado não logrou refutar um único argumento deduzido pelo Ministério Público no libelo.

À toda evidência, a Portaria 164/2007 ofende à Constituição Federal e o Código de Processo Penal. Além de inconstitucional e ilegal por inadequação formal aos preceitos da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, como se demonstrou, tal ato também é nulo por ter sido editado com desvio de finalidade, cujo objetivo, como confessado nas atas que foram juntadas, **e não refutado na contestação**, foi o esvaziamento do controle externo da atividade policial, além de pretender emprestar aparência de legalidade a atos ilegais anteriormente praticados por delegado de polícia; daí porque foi editada com vigência retroativa.

E, como referido no pórdico desta peça, tratando-se de matéria de direito, ou limitação à prova documental, sendo desnecessária a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Promotoria de Justiça de Controle e Execução Criminal
Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

produção de prova em audiência, o feito comporta julgamento antecipado, até porque, repita-se, o demandado não requereu a produção de qualquer prova.

Por fim, reitera-se do pedido de antecipação da tutela, desta feita a ser deferido na sentença, declarando a nulidade dos dispositivos da Portaria 164/2007 apontados na vestibular.

4 - Por todo o exposto, o Ministério Público requer a total procedência da ação, nos termos dispostos na inicial.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2008.

Nilson de Oliveira Rodrigues Filho,
Promotor de Justiça

Marcos Reichelt Centeno,
Promotor de Justiça

Gilberto Luiz de Azevedo e Souza,
Promotor de Justiça.

Tatiana de Oliveira D'ávila,
Promotora de Justiça.